

Documento eletrônico VDA38310089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
 Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 11/09/2023 20:09:38
 Código de Controle do Documento: A392C55D-8E60-4CCF-9945-07D91153673B

Superior Tribunal de Justiça

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça.

A Corte Especial, por unanimidade, julgou procedente a reclamação, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sérgio Kukina, Francisco Falcão, Laurita Vaz e Humberto Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrichi e os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão e Mauro Campbell Marques.

Convocado o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília (DF), 06 de setembro de 2023(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Presidente

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 45159 - AL (2023/0098070-0)

RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE DO STJ**
RECLAMANTE : VIA AMBIENTAL ENGENHARIA E SERVICOS S/A
ADVOGADOS : EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO - DF004935
GUILHERME MELO DA COSTA E SILVA - PE020719
MARCOS BARROS MÉRO JÚNIOR - AL009172
RODRIGO LOPES SARMENTO FERREIRA - AL007676
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
INTERES. : MUNICÍPIO DE MACEIÓ

EMENTA

RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. CF/88, ART. 105, “F”. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PRESIDENTE DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM PEDIDO DE SUSPENSÃO DE DECISÃO DE DESEMBARGADOR QUE DEFERE TUTELA RECURSAL ANTECIPADA EM AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA HORIZONTAL DA PRESIDÊNCIA DO MESMO TRIBUNAL EM QUE PROFERIDA A DECISÃO QUE SE PRETENDE SUSPENDER. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE.

1. O entendimento firme da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça indica que a presidência da mesma corte que deferiu a cautela cuja eficácia se pretende sobrestar não detém competência suspensiva horizontal. “Nos termos do art. 25 da Lei n.º 8.038/90, compete ao Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça sustar os efeitos de decisões concessivas de ordem mandamental ou deferitórias de liminar ou tutela de urgência, proferidas em única ou última instância pelos tribunais regionais federais ou estaduais” (AgInt na Rcl n. 28.518/RJ).
2. Reflete usurpação de competência exclusiva do Presidente Superior Tribunal de Justiça a decisão de Presidente de Tribunal de Apelação que deferiu pedido de suspensão de liminar e sentença (ou de suspensão de segurança) interposto contra decisão de integrante da mesma Corte que preside.
3. Hipótese em que o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas deferiu o pedido formulado em sede de suspensão de liminar e sentença para suspender os efeitos de decisão de natureza cautelar (tutela antecipada recursal) deferida por colega integrante do mesmo tribunal. Hipótese de evidente usurpação da competência do STJ.
4. Reclamação procedente.

RELATÓRIO

Cuida-se de reclamação constitucional trazida pela Via Ambiental Engenharia e Serviços S.A. com vistas a assegurar a competência do Superior Tribunal de Justiça que teria

sido aviltada por decisão do Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas ao deferir pedido de suspensão de liminar e sentença contra tutela recursal provisória concedida por um de seus pares, também desembargador no mesmo tribunal.

Ao conhecer do pedido, deferi a medida liminar por decisão assim ementada (fls. 104/108):

RECLAMAÇÃO. CF/88, ART. 105, I, "F", E CPC, ART. 988, I. DECISÃO DO PRESIDENTE DO TJAL QUE, AO DEFERIR PEDIDO DE CONTRACAUTELA, SUSPENDEU OS EFEITOS DE TUTELA RECURSAL ANTECIPADA DEFERIDA POR DESEMBARGADOR DO PRÓPRIO TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA HORIZONTAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STJ. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA.

Do relatório daquela decisão se colhe o seguinte fragmento que bem resume a matéria ora discutida:

[...]

Em apertada síntese, informa que, originariamente, discute com o Município de Maceió, AL, ainda em primeira instância, o direito de ver renovado/prorrogado contrato de prestação de serviços de limpeza urbana: “Com idas e vindas de decisões liminares, ora para determinar a prorrogação contratual da VIA AMBIENTAL, ora para deconstituir esta ordem, adveio decisão em primeira instância no processo nº 0735102-42.2022.8.02.0001, revogando tutela de urgência antes deferida no sentido de afastar a obrigação do gestor municipal em prorrogar o contrato administrativo”.

Acrescenta que, tendo interposto agravo de instrumento, obteve, no plantão forense, tutela recursal antecipada, assegurando-lhe o direito de ver renovado/prorrogado o contrato em discussão. Não obstante, o relator sorteado, ao receber os autos, entendeu de revogar a decisão do plantonista, entendimento esse atacado pela via do agravo interno, o que ensejou juízo de retratação e, com isso, restabelecimento da tutela inicialmente deferida.

Ocorre que o município recorrido ingressou com pedido de suspensão de liminar junto ao próprio TJAL Apesar de ter antecipado as “contrarrazões em 23/03/2023 (...) o Desembargador Presidente proferiu decisão monocrática, oportunidade em que assim declarou: ‘45. Forte nessas considerações, DEFIRO o pedido de contracautela, determinando a imediata suspensão dos efeitos da liminar concedida às fls. 127-148 do agravo interno tombado sob o n. 0800305-11.2022.8.02.9002/50000’”.

[...]

A empresa Locar Saneamento Ambiental Ltda., na condição de terceira interessada, defende ter havido a perda do objeto desta reclamação, porque “a decisão originária, proferida pelo Juízo da 14ª Vara da Fazenda Pública Municipal, e que deu azo à tramitação do agravo de instrumento perante o TJAL não mais subsiste” (fls. 119/134).

O Presidente do TJAL, às fls. 135/138, informa:

01. Em cumprimento a requisição de informações sobre o andamento processual e particularidades do feito, formulada nos autos da Reclamação n. 45159-AL (2023/0098070-0), informo que o processo originário se trata de pedido de suspensão de liminar apresentado pelo MUNICÍPIO DE MACEIÓ, objetivando sustar os efeitos da decisão proferida pelo Desembargador Tutmés Airan de Albuquerque Melo, nos autos do agravo interno tombado sob o n. 0800305-11.2022.8.02.9002/50000, interposto em seu desfavor por VIA AMBIENTAL ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A.

02. No referido "decisum" o Des. Relator reconsiderou decisão anteriormente prolatada e concedeu efeito ativo ao agravo de instrumento n. 0800305-

11.2022.8.02.9002, determinando a prorrogação do contrato administrativo n. 114/2020 firmado com a empresa Via Ambiental.

[...]

07. Os autos vieram conclusos a esta Presidência em 23/03/2023, e, em 24/03/2023 proferi decisão deferindo o pedido de contracautela e determinando a imediata suspensão dos efeitos da liminar concedida às fls. 127-148 do agravo interno tombado sob o n. 0800305-11.2022.8.02.9002/50000.

08. Na ocasião, consignei ser pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de que a prorrogação de contrato administrativo é mero ato discricionário da Administração. Assim, a intervenção do Poder Judiciário no mérito administrativo, além de impertinente, teria o condão de gerar grave ofensa ao princípio da separação dos poderes, à ordem e à saúde pública, maculando bens e valores jurídicos instrumentais ao exercício da função administrativa em seu núcleo constitucional, além do interesse da coletividade.

[...]

09. A compreensão quanto a competência do Tribunal de Justiça de Alagoas para processo e julgamento do pedido foi alcançada com fundamento no artigo 15 "caput" da Lei n. 12.016/2009 c/c artigo 4º "caput" da Lei n. 8.437/1992, segundo os quais compete ao Presidente do Tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes. [...]

10. No caso concreto, o pronunciamento judicial objeto do pedido de suspensão é a decisão monocrática proferida pelo Desembargador Tutmés Airan de Albuquerque Melo, no agravo interno tombado sob o n. 0800305-11.2022.8.02.9002/50000, a qual desafia novo agravo interno, nos termos do artigo 1.021 "caput" do Código de Processo Civil, cuja competência para julgamento recai sobre a 1ª Câmara Cível, a teor do artigo 47 inciso I do Regimento Interno desta Corte [...]

A autora, Via Ambiental Engenharia e Serviços S. A., às fls. 139/144, defende a manutenção do objeto deste procedimento, porque:

[...] por celeridade, cumpre dizer que a peculiar e incorreta matéria da suposta perda de objeto foi apresentada no âmbito do agravo de instrumento 0800305-11.2022.8.02.9002 e agravo interno nº 0800305-11.2022.8.02.9002/5000 da Reclamante (feitos em que foi proferida decisão posteriormente suspensa pelo Reclamado, através do pedido de suspensão de liminar n. 0802324-93.2023.8.02.0000, dando azo à presente Reclamação).

De forma rápida e segura a relatoria dos agravos proferiu decisão de indeferimento, ora anexa, e para qual cumpre transcrever os seguintes pontos relevantes:

[...]

7. Apesar de o juízo de Direito da 14ª vara cível da capital ter deferido tutela de urgência, conforme mencionado pelo peticionante, é evidente que tal se deu em outra ação judicial, que, a despeito de possuir evidente conexão com aquela da qual se origina este recurso, com ela não se confunde, havendo distinção não só de partes, mas sobretudo de fundamentos jurídicos, sendo que, nos termos do art. 337, § 2º, CPC, "Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido".

8. Ora, a conexão entre ações não significa a identidade, tampouco a fusão, entre elas, permanecendo ambas em trâmite autônomo. Tanto é assim que, se o principal motivo para o reconhecimento da conexão é evitar a prolação de decisões judiciais conflitantes, obviamente os processos conexos devem efetivamente existir de forma autônoma, ou não existiria qualquer risco, ainda que abstrato, e portanto não haveria a necessidade de o legislador se preocupar com esse tipo de situação.

9. Por fim, verifico que, ao proferir, na A. C. P., a decisão mencionada pelo Município de Maceió, o juízo *a quo* não fez qualquer declaração no sentido de estender os seus efeitos para os autos no 0735102-42.2022.8.02.0001, tampouco denotou estar proferindo decisão una.

(...)

12. Sendo assim, INDEFIRO o pleito de fls. 187/188.

[...]

Em nova manifestação (fls. 145/152), a interessada Locar Saneamento Ambiental Ltda. insiste “em formular QUESTÃO DE ORDEM para o reconhecimento de prejudicial de mérito concernente na perda do objeto da Reclamação *sub examine*”. Leia-se parte de sua manifestação:

1. Consoante se colhe dos autos, a decisão do Juízo da 14ª Vara da Fazenda Pública Municipal que deu azo à tramitação do agravo de instrumento de origem não mais subsiste, vez que foi proferida decisão superveniente em primeiro grau, no âmbito da ação civil pública nº 8000127-59.2023.8.02.0001, cuja conexão foi reconhecida com a tutela antecedente nº 0735102-42.2022.8.02.0001.

[...]

7. Assim, a situação é clarividente: ao reconhecer a conexão e determinar a reunião (apensamento) dos feitos para tramitação conjunta, afasta-se, a toda evidência, a indicação de que a tutela antecedente e a ação civil pública tramitam de forma autônoma e, portanto, de que a decisão objeto do recurso permaneceria válida.

8. Nesse sentido, aliás, a decisão proferida pelo Desembargador Relator às fls. 213/214 do Agravo Interno estabeleceu que o objeto do recurso seguiria válido por não haver declaração no sentido de estender os efeitos da decisão superveniente para aqueles autos e, também, por não ter sido o comando reconsiderado pelo Juízo da 14ª Vara.

9. Eminentemente Presidente, o Juízo da 14ª Vara da Fazenda Pública esclareceu em recentíssima manifestação (doc. anexo) que a decisão proferida na ACP produz efeitos na tutela antecedente, inclusive determinando a remessa do provimento judicial para os autos de origem, ante a tramitação conjunta dos feitos.

10. Daí deflui a inequívoca conclusão de que: (i) o agravo de instrumento de origem; (ii) o agravo interno dele decorrente; (iii) a suspensão de liminar interposta perante a Presidência do TJAL; e, conseqüentemente, (iv) a reclamação *sub examine* tiveram os seus objetos esvaziados pela superveniente decisão do Juízo da 14ª Varada Fazenda Pública Municipal de Maceió/AL, seja porque a decisão recorrida não mais se encontra válida e vigente, (seja porque a pretensão recursal da VIA AMBIENTAL (RECLAMANTE) restou devidamente atendida na origem.

[...]

Parecer do MPF (fls. 165/178) pela procedência da reclamação, pontuando:

[...]

17. Como destacado na decisão transcrita no item anterior, a reunião de processos por conexão pressupõe a existência de similaridade da causa de pedir ou do pedido veiculado nas ações. Uma vez reconhecida a semelhança, os feitos são reunidos por determinação do Juízo e, embora não se trate de fusão processual, tramitam conjuntamente, em razão de seu apensamento. Tal medida é admitida pelo art. 55 da Lei Adjetiva, e tem, por finalidade, promover a economia processual e, sobremaneira, evitar a proliferação de decisões conflitantes entre si, que dificultam a solução dos litígios e comprometem o mister judicial de pacificação das relações sociais.

18. No particular, para além da inadequação do presente instrumento como meio de revisão da decisão proferida no âmbito da Corte Estadual acima referenciada, a liminar concedida pelo Juízo Singular nos autos da Ação Civil Pública n. 8000127-59.2023.8.02.0001, prorrogando o contrato administrativo firmado pela ora reclamante, não tem o condão de revogar ou suspender os efeitos da decisão de contracautela proferida pela instância superior no feito conexo, sob pena de se tornar inócuo o sistema recursal previsto no ordenamento jurídico pátrio e configurar malferimento ao princípio constitucional do juiz natural. No caso em tela, enquanto não cassada ou reformada pelo órgão julgador competente para sua revisão ou, ainda, julgado o mérito da ação na origem, em cognição exauriente, a decisão no incidente de

contracautela proferida pela presidência do Tribunal de Justiça permanece válida, embora tenha seus efeitos sustados pela liminar concedida nesta sede. Daí a razão da improcedência que se impõe do pedido de reconhecimento da perda do objeto da presente reclamação.

19. No mérito, em nosso parecer, na esteira da bem-lançada liminar outorgada pela em. Ministra Presidente dessa Corte Superior, é o caso de se julgar procedente a presente reclamação.

[...]

22. De fato. Razão assiste ao reclamante. Com efeito, o art. 25 da Lei 8038/90, que trata de normas procedimentais para os processos perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, estabelece que “*Salvo quando a causa tiver por fundamento matéria constitucional, compete ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, a requerimento do Procurador-Geral da República ou da pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, suspender, em despacho fundamentado, a execução de liminar ou de decisão concessiva de mandado de segurança, proferida, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal*”.

23. Por seu turno, a Lei n. 8437/92, que prescreve sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público, prevê em seu art. 4º que “*Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas*”.

24. Nesse contexto, tendo em conta o exato teor dos textos legais referenciados acima, a pretensão de se obter a contracautela deve ser apresentada perante a Presidência do Tribunal com competência para o julgamento do recurso a ser ajuizado contra a decisão cujos efeitos intenta-se suspender. [...]

25. De se registrar que, embora a decisão em agravo interno tenha sido proferida monocraticamente, encontrando-se o recurso pendente de julgamento pelo Colegiado local, o exaurimento da instância antecedente não é pressuposto processual para o conhecimento do pedido de suspensão de liminar, considerando, sobretudo, o seu caráter autônomo de impugnação e a relevância da natureza dos bens jurídicos a serem tutelados com a medida de urgência, face ao potencial lesivo da decisão cujos efeitos objetiva-se suspender.

26. Consigne-se, por fim, que a *quaestio juris* examinada nos presentes autos encontra-se pacificada no âmbito dessa Corte Superior de Justiça [...]

É o relatório.

VOTO

De imediato, cuido de afastar a chamada “questão prejudicial” levantada pela terceira interessada, Locar Saneamento Ambiental Ltda..

Ao contrário da tese apresentada, o fato de ações/processos terem sido reunidos por se ter reconhecido hipótese de conexão, só por si, não torna sem efeito decisões proferidas enquanto tramitavam separadamente, tampouco tem força para desconstituir o que a instância superior (TJAL), eventualmente, tenha decidido anteriormente.

É preciso ver que o art. 55, § 1º, do CPC, ao cuidar da conexão, fala, apenas, que duas ou mais ações serão reunidas **para decisão conjunta**, quando lhes for comum o pedido ou a

causa de pedir. Admite-se, ainda, a possibilidade de processos serem reunidos **para julgamento conjunto** se houver risco de decisões conflitantes ou contraditórias caso julgados separadamente, mesmo sem que haja conexão entre eles (CPC, art. 55, § 3º).

Percebe-se que, em momento algum, fala-se na possibilidade de decisões tomadas anteriormente à reunião serem desconstituídas de plano, superadas ou até mesmo perderem seus efeitos por outras já existentes no processo mais antigo.

Ademais, conforme bem assinalado pelo MPF, a simples reunião de ações, seja pela conexão, seja pela conveniência da instrução processual, seja para evitar decisões conflitantes ou contraditórias, “para além da inadequação do presente instrumento como meio de revisão da decisão proferida no âmbito da Corte Estadual acima referenciada, a liminar concedida pelo Juízo Singular [...] não tem o condão de revogar ou suspender os efeitos da decisão de contracautela proferida pela instância superior no feito conexo, sob pena de se tornar inócuo o sistema recursal previsto no ordenamento jurídico pátrio e configurar malferimento ao princípio constitucional do juiz natural [...] enquanto não cassada ou reformada pelo órgão julgador competente para sua revisão ou, ainda, julgado o mérito da ação na origem, em cognição exauriente, a decisão no incidente de contracautela proferida pela presidência do Tribunal de Justiça permanece válida, embora tenha seus efeitos sustados pela liminar concedida nesta sede”.

Superada essa defesa indireta trazida pela terceira interessada, o exame da discussão trazida a conhecimento, depois de instruído o incidente, convence do acerto da decisão liminar deferida.

De fato, o Presidente do TJAL, ao suspender liminar/tutela recursal antecedente deferida por colega do mesmo tribunal, invadiu esfera de competência do Superior Tribunal de Justiça, o que é suficiente para atrair a regra do art. 105, “f”, da Constituição Federal, na forma como disciplinada pelos arts. 988 e seguintes do CPC.

A propósito, na decisão que deferi a liminar assinalei:

[...]

Trata-se de reclamação interposta com fundamento no art. 988, I, do CPC com vistas a, segundo defende a parte autora, preservar a competência desta Corte Superior.

Cumprido ver que, nos termos do art. 105, I, “f”, da CF/88, é cabível a reclamação constitucional ao Superior Tribunal de Justiça para preservar sua competência e para garantir a autoridade de suas decisões.

Diz o art. 989 do CPC:

Art. 989. Ao despachar a reclamação, o relator:

I - requisitará informações da autoridade a quem for imputada a prática do ato impugnado, que as prestará no prazo de 10 (dez) dias;

II - se necessário, ordenará a suspensão do processo ou do ato impugnado para evitar dano irreparável;

III - determinará a citação do beneficiário da decisão impugnada, que terá prazo de 15 (quinze) dias para apresentar a sua contestação.

Pois bem.

In casu, tem-se que o Presidente do TJAL, dizendo “configurar grave dano ao

aparelho administrativo, de modo a inviabilizar o regular andamento do serviço público, com impacto negativo de grande monta na Administração Pública do Município de Maceió”, suspendeu os efeitos de decisão de um colega de tribunal, decisão essa proferida no agravo interno n. 0800305-11.2022.8.02.9002/50000, conforme por ele próprio consignado.

Ocorre, porém, que, como bem lembrado na inicial, a Lei n. 8.038/90, art. 25, confere ao Presidente do STJ competência para “a requerimento do Procurador-Geral da República ou da pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, suspender, em despacho fundamentado, a execução de liminar ou de decisão concessiva de mandado de segurança, proferida, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal” (destaquei).

Já a Lei n. 8.437/92 enuncia que “compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas” (destaquei).

Vale dizer, a competência para o pedido de suspensão será, sempre, do Presidente do tribunal ao qual couber o conhecimento do recurso a ser interposto contra a decisão cuja eficácia se pretende suspender, seja ela monocrática, seja ela colegiada. Além disso, nesses casos não é imprescindível o esgotamento das vias recursais no tribunal de origem para se abrir a via da contracautela.

Ou seja, em se tratando de incidente de suspensão de liminar e/ou sentença, não há competência horizontal. Logo, falecem poderes ao Presidente do mesmo tribunal de onde proveio a decisão cujos efeitos se pretende sustar para deferir a contracautela.

A propósito, já tive oportunidade de apreciar discussão em tudo e por tudo semelhante à presente, envolvendo, por sinal, também o TJAL, quando assinalei: “A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que a presidência da mesma corte que deferiu a cautela cuja eficácia se pretende sobrestar não detém competência suspensiva horizontal, sendo do Presidente desta Corte a competência para sustar os efeitos de decisões concessivas de ordem mandamental ou deferitórias de liminar ou tutela de urgência, proferidas em única ou última instância pelos tribunais regionais federais ou estaduais” (RCL n. 43.116/AL).

De outro lado, percebe-se que a decisão reclamada, ao suspender os efeitos da tutela recursal deferida pelo Desembargador Relator do TJAL, permitiu que o Município de Maceió prosseguisse com a contratação emergencial de empresa prestadora de serviços de limpeza urbana para assumir as funções até então de responsabilidade de reclamante. Todavia, esse novo contrato, segundo informações constantes dos autos, implica acréscimo mensal no valor da contraprestação remuneratória devida pelo ente público superior a 1,5 milhão de reais.

Pelo exposto, configurados os pressupostos legais, suspendo, liminarmente, os efeitos da decisão ora reclamada (aquela proferida na Suspensão de Liminar e de Sentença n. 0802324-93.2023.8.02.0000), até ulterior deliberação deste Tribunal Superior.

[...]

Não há muito mais o que dizer. Por não haver competência recursal horizontal para fins de suspensão de liminar e sentença, não é dado ao presidente do mesmo tribunal de onde partiu a decisão cujos efeitos se busca suspender assim fazê-lo, pena de restar usurpada atribuição de Corte Superior (STF ou STJ, a depender do conteúdo da matéria debatida na origem).

É firme o entendimento de ser desnecessário o prévio esgotamento da instância ordinária para que o ente público ajuíze pedido visando à suspensão de decisão que repute causadora de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas, sob pena de se tornar inócuo o instituto da suspensão, dada a natureza emergencial da contracautela.

Com efeito, a competência para conhecer de pedido de suspensão será sempre do presidente do tribunal ao qual couber o conhecimento do recurso a ser interposto contra a decisão cuja eficácia se pretende suspender, monocrática ou colegiada, uma vez que não se exige exaurimento da instância no tribunal de origem.

Nesse sentido, leiam-se:

RECLAMAÇÃO POR USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PRESIDENTE DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM PEDIDO DE SUSPENSÃO DE DECISÃO DE DESEMBARGADOR QUE DEFERE TUTELA PROVISÓRIA EM REMESSA NECESSÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA HORIZONTAL DA PRESIDÊNCIA DO MESMO TRIBUNAL EM QUE PROFERIDA A DECISÃO QUE SE PRETENDE SUSPENDER. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE.

1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que a presidência da mesma corte que deferiu a cautela cuja eficácia se pretende sobrestar não detém competência suspensiva horizontal, sendo do Presidente desta Corte a competência para sustar os efeitos de decisões concessivas de ordem mandamental ou deferitórias de liminar ou tutela de urgência, proferidas em única ou última instância pelos tribunais regionais federais ou estaduais. (AgInt na Rcl n. 28.518/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, relatora para acórdão Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 15/5/2019, DJe de 12/6/2019.)

2. Hipótese em que o Presidente em exercício do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas deferiu o pedido formulado nos autos da SLS n. 0802184-93.2020.8.02.0000, suspendendo os efeitos da decisão do relator que deferiu o pedido de tutela provisória na Remessa Necessária n. 0700059-31.2022.8.02.0070, sendo evidente a usurpação da competência do STJ.

3. Reclamação procedente.

(Rcl n. 43.116/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe de 27/10/2022)

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE CONTRACAUTELA. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA HORIZONTAL DA PRESIDÊNCIA DO MESMO TRIBUNAL EM QUE PROFERIDA A CAUTELA QUE SE PRETENDE SUSPENDER. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 25 da Lei n.º 8.038/90, compete ao Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça sustar os efeitos de decisões concessivas de ordem mandamental ou deferitórias de liminar ou tutela de urgência, proferidas em única ou última instância pelos tribunais regionais federais ou estaduais.

2. A presidência da mesma corte que deferiu a cautela cuja eficácia pretende-se sobrestar não detém competência suspensiva horizontal.

Nesse caso, o pedido de contracautela deve ser analisado por presidente de tribunal com superposição hierárquica.

3. Reclamação procedente. Agravo interno desprovido.

(AgInt na Rcl n. 28.518/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, relatora para acórdão Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 12/6/2019)

PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR. COMPETÊNCIA DO

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMPREENDIMENTO VIÁRIO. MEDIDA LIMINAR QUE DETERMINOU A PARALISAÇÃO PARCIAL DAS OBRAS. ATO JUDICIAL QUE CAUSA LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS.

I - A competência para o processamento e julgamento do pedido de suspensão é do presidente do tribunal ao qual couber o conhecimento de eventual recurso cabível para desafiar decisão cujos efeitos se busca sobrestar. No caso, mantida a medida liminar pelo Tribunal a quo, está inaugurada a competência do Superior Tribunal de Justiça para o exame do presente pedido de suspensão, afastando-se a preliminar de incompetência.

II - A execução de medida liminar deferida em desfavor do Poder Público pode ser suspensão pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça, quando a ordem tiver o potencial de causar grave lesão aos bens tutelados pela legislação de regência, a saber, à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. Nesse contexto, o respectivo cabimento é, em princípio, alheio ao mérito da causa, voltando-se à preservação do interesse público.

III - Espécie em que a manutenção do ato judicial prolatado contra o Poder Público, com a determinação de paralisação das obras em trecho do empreendimento viário sub judice - cuja implantação foi precedida de estudos técnicos efetivados por órgãos públicos responsáveis pela proteção ambiental - , causa grave lesão à ordem e à economia públicas.

IV - A prudência recomenda o controle judicial do ato administrativo após a indispensável dilação probatória.

Agravos regimentais desprovidos.

(AgRg na SLS n. 2.032/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, DJe de 16/12/2015)

Pelo exposto, julgo **procedente** a reclamação para cassar a decisão proferida pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, que deferiu o pedido formulado nos autos da SLS n. 0802324-93.2023.8.02.0000.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 45159 - AL (2023/0098070-0)

RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE DO STJ**
RECLAMANTE : VIA AMBIENTAL ENGENHARIA E SERVICOS S/A
ADVOGADOS : EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO - DF004935
GUILHERME MELO DA COSTA E SILVA - PE020719
MARCOS BARROS MÉRO JÚNIOR - AL009172
RODRIGO LOPES SARMENTO FERREIRA - AL007676
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
INTERES. : MUNICÍPIO DE MACEIÓ

VOTO-VOGAL

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS:

Cuida-se de reclamação proposta por VIA AMBIENTAL ENGENHARIA E SERVIÇOS S.A., com objetivo de assegurar a competência do Superior Tribunal de Justiça diante de decisão do Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas que deferiu pedido de suspensão de liminar e de sentença contra tutela recursal provisória concedida por um de seus pares, também desembargador no mesmo tribunal.

Alega a parte reclamante que o Município de Maceió (AL) objetivou renovação/prorrogação de contrato de prestação de serviços de limpeza urbana. Em primeira instância, no Processo n. 0735102-42.2022.8.02.0001, foi revogada a tutela de urgência antes deferida no sentido de afastar a obrigação do gestor municipal em prorrogar o contrato administrativo.

Interposto agravo de instrumento, obteve tutela recursal antecipada, assegurando-lhe o direito de ver renovado/prorrogado o contrato em discussão. Não obstante, o relator sorteado, ao receber os autos, entendeu pela revogação da decisão do plantonista, entendimento esse atacado pela via do agravo interno, o que culminou em juízo de retratação e consequente restabelecimento da tutela inicialmente deferida.

E o município ingressou com pedido de suspensão de liminar no próprio TJ/AL, o que culminou em proferimento de decisão monocrática, oportunidade em foi deferido pedido de contracautela, determinando a imediata suspensão dos efeitos da liminar concedida do Agravo interno n. 0800305-11.2022.8.02.9002/50000.

Defende a parte recorrente que é cabível a reclamação em decorrência de usurpação da competência exclusiva do Superior Tribunal de Justiça para analisar pedido de suspensão de liminar proferida por desembargador, consoante art. 4º, *caput*, da Lei n. 8.437/1992 e art. 25 da Lei n. 8.038 /1990.

O voto da Ministra Presidente foi no seguinte sentido:

RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. CF/88, ART. 105, “F”. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PRESIDENTE DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM PEDIDO DE SUSPENSÃO DE DECISÃO DE DESEMBARGADOR QUE DEFERE TUTELA RECURSAL ANTECIPADA EM AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA HORIZONTAL DA PRESIDÊNCIA DO MESMO TRIBUNAL EM QUE PROFERIDA A DECISÃO QUE SE PRETENDE SUSPENDER. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE.

1. O entendimento firme da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça indica que a presidência da mesma corte que deferiu a cautela cuja eficácia se pretende sobrestar não detém competência suspensiva horizontal. “Nos termos do art. 25 da Lei n.º 8.038/90, compete ao Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça sustar os efeitos de decisões concessivas de ordem mandamental ou deferitórias de liminar ou tutela de urgência, proferidas em única ou última instância pelos tribunais regionais federais ou estaduais” (AgInt na Rcl n. 28.518/RJ).
2. Reflete usurpação de competência exclusiva do Presidente Superior Tribunal de Justiça a decisão de Presidente de Tribunal de Apelação que defere pedido de suspensão de liminar e sentença (ou de suspensão de segurança) interposto contra decisão de integrante da mesma Corte que preside.
3. Hipótese em que o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas deferiu o pedido formulado em sede de suspensão de liminar e sentença para suspender os efeitos de decisão de natureza cautelar (tutela antecipada recursal) deferida por colega integrante do mesmo tribunal. Hipótese de evidente usurpação da competência do STJ.
4. Reclamação procedente.

É, no essencial, o relatório.

Primeiramente, com relação à questão prejudicial levantada por terceiro interessado de perda de objeto, filio-me ao entendimento da Ministra Presidente no sentido de que a simples reunião de ações, seja pela conexão, seja para evitar decisões conflitantes ou contraditórias, não tem o condão de revogar efeitos da decisão de contracautela proferida pela instância superior no feito conexo, sob pena de se tornar inócuo o sistema recursal e configurar malferimento ao princípio constitucional do juiz

natural.

Com relação ao mérito da reclamação, também me posiciono de acordo com raciocínio jurídico da Ministra Presidente.

Sabe-se que o deferimento da suspensão de liminar é condicionado à demonstração da ocorrência de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. Seu requerimento é prerrogativa de pessoa jurídica que exerce múnus público, decorrente da supremacia do interesse estatal sobre o particular.

Ademais, esse instituto processual é providência extraordinária, sendo ônus do requerente indicar na inicial, de forma patente, que a manutenção dos efeitos da medida judicial que busca suspender viola severamente um dos bens jurídicos tutelados, pois a ofensa a tais valores não se presume.

Nos termos da legislação de regência das medidas de contracautela, a competência para apreciar o pedido de suspensão de liminar e de sentença é do presidente do tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso (art. 4º da Lei n. 8.437/1992).

Caracterizada a competência do STJ diante da constatação de que a decisão impugnada também é proveniente do próprio Tribunal de Justiça, situação em que a presidência do Tribunal de Justiça não teria competência horizontal para rever a questão, cabendo ao Tribunal hierarquicamente superior essa análise. E, na hipótese em epígrafe, o presidente do TJ/AL, ao suspender tutela recursal antecedente deferida por integrante do mesmo tribunal, invadiu esfera de competência do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, o pedido de contracautela deve ser analisado por presidente de tribunal com superposição hierárquica, uma vez que o Tribunal *a quo* não detém competência suspensiva horizontal, conforme precedente a seguir transcrito:

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE CONTRACAUTELA. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA HORIZONTAL DA PRESIDÊNCIA DO MESMO TRIBUNAL EM QUE PROFERIDA A CAUTELA QUE SE PRETENDE SUSPENDER. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 25 da Lei n.º 8.038/90, compete ao Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça sustar os efeitos de decisões concessivas de ordem mandamental ou deferitórias de liminar ou tutela de urgência, proferidas em única ou última instância pelos tribunais regionais federais ou estaduais. 2. A presidência da mesma corte que deferiu a cautela cuja eficácia pretende-se sobrestar não detém competência suspensiva horizontal. Nesse caso, o pedido de

contracautela deve ser analisado por presidente de tribunal com superposição hierárquica. 3. Reclamação procedente. Agravo interno desprovido. (Corte Especial. Rel. Min. Laurita Vaz, AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 28.518 – RJ, julgamento em 15/05/2019.)

Ante o exposto, voto no sentido de julgar procedente a reclamação para cassar a decisão proferida pelo presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, que deferiu o pedido formulado na SLS n. 0802324-93.2023.8.02.0000.

É como penso. É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2023/0098070-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Rcl 45.159 / AL

Números Origem: 07351024220228020001 08003051120228029002 0800305112022802900250000
08023249320238020000 7351024220228020001 8003051120228029002
800305112022802900250000 8023249320238020000

PAUTA: 06/09/2023

JULGADO: 06/09/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **VÂNIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : VIA AMBIENTAL ENGENHARIA E SERVICOS S/A
ADVOGADOS : EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO - DF004935
GUILHERME MELO DA COSTA E SILVA - PE020719
MARCOS BARROS MÉRO JÚNIOR - AL009172
RODRIGO LOPES SARMENTO FERREIRA - AL007676
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
INTERES. : MUNICÍPIO DE MACEIÓ

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária - Multas e demais Sanções - Contrato Administrativo

SUSTENTAÇÃO ORAL

Esteve presente, tendo sido dispensada a sustentação oral, o Dr. Eugênio José Guilherme de Aragão, pela Reclamante.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, julgou procedente a reclamação, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sérgio Kukina, Francisco Falcão, Laurita Vaz e Humberto Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi e os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão e Mauro Campbell Marques.

Convocado o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

C54221215538494155174@ 2023/0098070-0 - Rcl 45159